



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009574-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente FÁBIO ALEXANDRE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0009574-76.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro
Paciente/Impetrante: Fábio Alexandre Costa
Impetrado: N/C
Voto nº 29755

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ilegalidade não demonstrada. Ordem denegada.

Vistos.

Fábio Alexandre Costa, impetra este *Habeas Corpus*, em favor próprio, com pedido liminar, alegando, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou sua prisão preventiva e daquela que a manteve, carentes de fundamentação, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da medida. Afirma que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Aduz que, em caso de condenação, poderá ser eventualmente fixado regime inicial diverso do fechado. Acrescenta, ainda, insuficiência probatória e a configuração de crime impossível.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja determinada a sua soltura imediata, para que possa responder ao processo em liberdade, ou, subsidiariamente, que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas; bem como, ao final,

concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, ou, subsidiariamente, que seja determinado ao “*MM. Juízo de piso que designe audiência de instrução e julgamento com a maior brevidade possível*”, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 08/09).

Prestadas as informações pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (fls. 12/15), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 20/25).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, datadas de 26.03.2025, que o Paciente se encontra preso, desde 24.01.2025, por descumprimento de medidas protetivas (autos nº 1501690-47.2024.8.26.0002). Consta que há audiência agendada, nos autos do processo nº 1006184-75.2025.8.26.0002, para 01.04.2025, no qual se apura o descumprimento noticiado naqueles autos. Depreende-se das informações que o processo 1506376-82.2024.8.26.0002, em relação ao qual foi impetrada a presente ordem, trata de novos fatos, ocorridos em 19.06.2024, sendo que, nestes autos, o Paciente foi denunciado, em 07.01.2025, como incurso no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, por três vezes, no artigo 147-A, inciso II e no artigo 147, “caput” c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal. Consta, ainda, que a

denúncia foi recebida em 08.01.2025, tendo o Paciente sido citado em 08.02.2025 e apresentado resposta à acusação no dia seguinte (fls. 12/15).

E, *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do Paciente e ao mantê-la, o fez de forma fundamentada (fls. 649/650, 668, 858, 881, 895 e 973 dos autos nº 1501690-47.2024.8.26.0002), considerando não somente a gravidade abstrata dos delitos, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, bem como as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da manutenção da prisão preventiva, atendendo ao disposto nos artigos 312 e 313, inciso III, todos do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista que o acusado descumpriu medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 1501690-47.2024.8.26.0002 em favor de M. J. dos S. A. C., sua ex-companheira, fixadas em razão de agressões anteriores; perseguiu a referida vítima, telefonando para o seu local de trabalho e enviando e-mail com fotos suas nos quais afirmava que faria qualquer coisa para reatar o relacionamento; e ameaçou a referida vítima, telefonando ao seu local de trabalho por duas vezes, ameaçando sua vida e integridade física, além de proferir diversas ofensas, conforme a denúncia (fls. 34/38 dos nº 1506376-82.2024.8.26.0002), bem como considerando o vasto histórico de registros de ocorrências dessa natureza em desfavor da mesma ofendida, conforme a folha de antecedentes (fls. 961/968 dos autos nº 1501690-47.2024.8.26.0002), tudo a revelar o risco de reiteração criminosa e a necessidade de proteger a integridade física e

psíquica da ofendida, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito: “*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, NEGATIVA DE AUTORIA, DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AMEAÇAS GRAVES. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 4. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira e com ela manter qualquer tipo de contato, retornou à sua residência, onde ingressou violentamente, danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ofendida, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social. 5. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual. 6. Permanecendo o réu foragido, a constrição se mostra de fato imprescindível, diante*

da fundada necessidade de se assegurar a conveniência da instrução e o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 8. Habeas corpus não conhecido”. (HC 308.510/PR- STJ- QUINTA TURMA - Relator Min. Jorge Mussi, j. 19-03-2015) - grifos nossos.

Cumpre mencionar que, ainda que eventualmente não houvesse medida protetiva vigente, o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, por três vezes, e nos artigos 147-A, inciso II e 147, “caput” c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, em concurso material (fls. 34/38 dos nº 1506376-82.2024.8.26.0002). Assim, considerando que a soma das penas máximas cominadas aos delitos imputados ao Paciente em concurso material é superior a 04 anos, restou preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A propósito: “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos,*

ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (STJ, RHC 47.548/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.06.2014, DJe 18.06.2014 – grifos nossos).

Ademais, consigne-se que, muito embora inquéritos policiais e ações penais em curso não possam ser considerados como maus antecedentes ou como evidência de má personalidade, conforme Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça, revelam o risco efetivo de reiteração delitiva, razão pela qual a prisão cautelar se revela necessária, *in casu*, para a garantia da ordem pública.

Este, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de o réu possuir condenação não transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*” (STJ – Quinta Turma, RHC 61.237/MS, Rel.: Ribeiro Dantas, j. 01.12.2015) – grifos nossos.

“*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.*

FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, justificada pelo histórico criminal conturbado que ostenta o acusado, o qual possui condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza (crime contra o patrimônio), além de ter dois inquéritos em andamento contra si, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para ensejar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula nº 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/8/2014). 4. Recurso ordinário improvido.” (STJ – Quinta Turma, RHC 58.299/MG, Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 03.11.2015) – grifos nossos

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória e da insuficiência das

medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o que não se confunde com antecipação da pena.

A propósito: *“Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide* (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva e aquelas que denegaram a liberdade provisória foram devidamente fundamentadas no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo Juízo *a quo*, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido: **“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado.”** (HC 95-474/SP- STF- PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ- 14-04-2009). grifo nosso

Frise-se que primariedade, bons antecedentes,

ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “*No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva*” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, o STJ: “*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada*”. (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra Laurita Vaz)

Ademais, eventual fixação de regime inicial diverso do fechado, em caso de condenação, depende de mais informações no tocante ao Paciente, devendo essa questão ser considerada pelo Magistrado quando da prolação da sentença.

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: “*LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o*

juízo - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna." (TJSP - R44/280).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Anoto, ainda, que há indícios da prática dos delitos pelo Paciente, sendo certo que a alegação de insuficiência probatória implica análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.

Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução, como observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 20/25), já foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 01.04.2025, nos autos nº 1006184-75.2025.8.26.0002. E, nos autos nº 1506376-82.2024.8.26.0002, foi designada audiência de instrução e julgamento para dia 15.12.2025.

De fato, em consulta aos autos digitais do processo nº 1006184-75.2025.8.26.0002, verifico que, em 01.04.2025, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o acusado estava presente, acompanhado por seu defensor (fls. 128/129 dos autos nº 1006184-75.2025.8.26.0002). Quanto aos autos nº 1506376-82.2024.8.26.0002, verifico que, de fato, foi proferida a decisão que deixou de absolver sumariamente o réu, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2025 (fls. 99/100 dos autos 1506376-82.2024.8.26.0002).

Portanto, diante da realização da audiências de instrução e julgamento no feito por força do qual o Paciente se encontra preso e da designação da audiência de instrução e julgamento no outro em que o Paciente é réu, bem como da consequente cessação do constrangimento ilegal sofrido por ele, este pedido encontra-se prejudicado, pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação"* (Júlio Fabbrini Mirabete - Código de Processo Penal Interpretado, 7a. ed., p. 1.476).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ; HC n.º 1.623/2; 6ª. Turma; relator Ministro Vicente Cernicchiaro; j. 18.12.1996).

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator